

– os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;

– outras receitas de natureza estritamente vinculada à atividade judicial da Procuradoria.

§1º Os recursos do FHS serão depositados em conta bancária específica vinculada ao GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

§2º O Fundo será gerido pelo CHEFE DE GABINETE com apoio técnico da Controladoria, devendo prestar contas na forma da legislação aplicável.

§3º O saldo financeiro positivo será automaticamente transferido para o exercício seguinte, vedada sua destinação para fim diverso dos previstos nesta Lei.

§ 4º O Município transferirá, de contas sob sua gestão, para o fundo de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores de honorários de sucumbência, depositados conjuntamente com o valor principal.

Art. 65. As receitas do FHS serão destinadas da seguinte forma:

– 30% (trinta por cento) exclusivamente aplicados no custeio e estruturação da Procuradoria-Geral do Município, incluindo: aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

investimento em tecnologia jurídica e sistemas de automação;

capacitação técnica e participação institucional em cursos, congressos ou seminários;

manutenção de banco de dados, biblioteca jurídica e publicações especializadas;

construção de instalações físicas próprias da Procuradoria-Geral do Município.

– 70% (setenta por cento) aos Procuradores Municipais efetivos em exercício, divididos igualmente com os ocupantes de cargos do Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto.

§1º O rateio dos valores será realizado quadrimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada exercício.

§2º O saldo do percentual previsto no inciso I deverá, obrigatoriamente, ser rateado entre os integrantes da Procuradoria-Geral do Município ao final dos primeiros 02 (dois) anos de exercício financeiro, e ao final dos 02 (dois) últimos.

Art. 66. É vedada a utilização dos recursos do FHS para pagamento de gratificações extraordinárias, prêmios, bônus, abonos ou quaisquer outras vantagens não previstas nesta Lei.

Art. 67. O FHS submeter-se-á integralmente às normas da Lei Federal nº 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à legislação municipal e às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO TELEPRESENCIAL

Art. 68. Fica instituída, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a possibilidade de adoção do regime de trabalho remoto telepresencial, em caráter total ou parcial, para os Procuradores Municipais e demais servidores efetivos vinculados à Procuradoria, observada a conveniência administrativa e os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Art. 69. O trabalho remoto telepresencial consiste na execução das atividades funcionais fora das dependências físicas da Procuradoria, com o uso intensivo de tecnologias da informação e comunicação, assegurada a presença virtual diária, a produtividade e a disponibilidade funcional.

Art. 70. A adesão ao regime de trabalho remoto dependerá de requerimento individual do servidor interessado, autorização expressa do Procurador-Geral do Município e formalização mediante termo de adesão e responsabilidade.

Art. 71. A regulamentação do regime será detalhada por ato normativo da Procuradoria-Geral do Município ou do Chefe do Executivo, que disporá sobre:

– critérios para elegibilidade e avaliação periódica do desempenho remoto;

– metas mínimas, carga horária e formas de controle de produtividade;

– hipóteses de suspensão ou revogação do regime, por conveniência administrativa ou descumprimento das obrigações funcionais.

Art. 72. O regime de trabalho remoto não constitui direito subjetivo do servidor, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante decisão motivada da Administração.

Art. 73. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, os critérios de gestão, aplicação, rateio e fiscalização do FHS no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando expressamente as normas atinentes à Procuradoria-Geral do Município prevista Lei Municipal nº 724/2025 revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, Estado do Ceará, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2026.

JAIME VERAS SILVA FILHO

Prefeito Municipal de Barroquinha/CE

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	SIMBOLOGIA
Procurador-Geral	01	R\$ 5.500,00	CAS I
Procurador-Geral Adjunto	01	R\$ 4.500,00	CAS II
Procurador Municipal	02	R\$ 2.800,00	
Assessor Jurídico	02	R\$ 2.500,00	CDA II
Assessor Técnico	02	R\$ 2.500,00	CDA II

Publicado por:

Francisco Leandro de Sousa Costa

Código Identificador:672844E7

GABINETE

LEI MUNICIPAL Nº 766/2026 DE 28 DE MAIO DE 2026.

GARANTE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, AOS PAIS, MÃES E CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), OUTROS TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAROQUINHA, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Fica garantida, no âmbito do Município de Barroquinha, a prioridade no atendimento nos serviços da rede pública municipal de saúde aos pais, mães e cuidadores de pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), outros transtornos do neurodesenvolvimento ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Pais e mães: aqueles que exercem responsabilidade direta, contínua e permanente sobre filhos ou dependentes que demandem acompanhamento específico e constante; e

II - Cuidadores: pessoas legalmente responsáveis ou formalmente designadas pela família para prestar assistência contínua a indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão de deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou mobilidade reduzida.

Art. 3º. A prioridade de atendimento de que trata esta Lei compreende:

I – Atendimento preferencial nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), policlínicas, hospitais públicos e demais unidades integrantes da rede municipal de saúde;

II – Maior celeridade na marcação de consultas, exames e procedimentos;